



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.003696/2006-22
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-004.145 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria imposto de renda pessoa física
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Constatado o erro material no dispositivo da decisão, deve ser dado provimento aos embargos de declaração sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos, para sanar a decisão atacada, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 06/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

1 - Trata-se de embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda de fls. 782/783 opostos em face do V. Acórdão 210101.481 fls. 771/778 j. em 08/02/2012 pela extinta 1ª Turma da 1ª Câmara dessa 2ª Seção que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002, 2003

Ementa: IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. RECEITAS PROVENIENTES DE ATIVIDADE RURAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Havendo demonstração, in casu, de que recursos movimentados pelo contribuinte originam-se de atividade rural, não procede a lavratura de auto de infração com base na presunção de rendimentos decorrentes de depósitos de origem não comprovada.

Tratando-se o órgão julgador de mero revisor do ato formal de lançamento, não compete a ele alterar os fundamentos do auto de infração lavrado em desconformidade com a atividade exercida pelo contribuinte.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE COTITULAR. NULIDADE.

De acordo com a Súmula do CARF n.º 29, “Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Não havendo, assim, no presente caso, referida intimação, o auto de infração é nulo em relação à conta corrente de titularidade conjunta do contribuinte com a sua esposa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00.

Para fins de apuração de omissão de rendimentos de depósitos bancários de origem não comprovada, a teor do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não serão considerados os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R\$ 80.000,00 (§3º, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997).

Sendo certo, na presente hipótese, que os valores depositados em conta particular do contribuinte não superam quaisquer dos limites, individual ou global, capitulados pela legislação, incabível a tributação com fundamento no referido dispositivo legal.

2 – Os embargos foram opostos para sanar contradição e omissão, recebidos através da decisão da Presidência dessa 2ª Seção às fls. 1485/1487 assim indicado:

“De fato, assiste razão à embargante. Existe a contradição alegada entre o dispositivo do acórdão, que determina o cancelamento, e a fundamentação, que dar por certo a nulidade, no tocante ao lançamento considerado de contas correntes com movimentações decorrentes de atividade rural. Também se verifica a omissão suscitada, sendo relevante o estabelecimento da natureza do vício através do qual se concluiu pela nulidade do lançamento considerado de contas correntes com movimentações decorrentes de atividade rural, a fim de que se defina acerca da possibilidade ou não de seu refazimento.

Diante do exposto, deve-se acolher os Embargos de Declaração e, conseqüentemente, submeter os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar os vícios apontados pela Fazenda Nacional.”

3 - É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

4 - O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

5 – Com razão o embargante apenas em relação à questão da omissão no dispositivo do V. Acórdão da nulidade do lançamento sobre a atividade rural e a natureza da nulidade e a nomenclatura utilizada pelo D. Conselheiro à época sobre a utilização do termo cancelamento do auto de infração e não nulidade do auto.

6 – O Dispositivo do V. Acórdão restou assim indicado:

“Eis os motivos pelos quais, deixando de apreciar as preliminares de nulidade, em conformidade com o disposto pelo art. 59, §3º, do Decreto 70.235/72, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para cancelar o lançamento na parte relativa à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.”

7 – Com efeito, em relação a parte da omissão de rendimento da atividade rural o Relator do V. Acórdão embargado teceu diversas considerações e fundamentou o seu voto para reconhecer a nulidade do lançamento nessa parte também, vejamos:

Com supedâneo no aduzido, entendo que, à vista dos documentos acostados aos autos, os depósitos bancários realizados nas contas correntes objeto do

presente auto de infração referem-se às receitas obtidas pelo exercício da atividade rural.

Nesse passo, tenho para mim que, muito embora não tenha a contribuinte produzido prova correlacionando, minuciosamente, os depósitos efetuados com notas fiscais por ele emitidas, tais valores relacionavam-se com o exercício da atividade rural, de maneira que deveriam, portanto, ter sido tributados à razão de 20% e não em sua totalidade, em estrita consonância com o disposto pelo art. 5º da Lei 8.023/90.

Não o tendo feito, não compete a este órgão fazê-lo.

Senão vejamos.

De fato, como se sabe, o direito pátrio, no que toca à possibilidade de revisão dos atos administrativos de lançamento tributário, estabeleceu uma profunda diferença entre as atribuições do agente fiscal, a quem incumbe lançar o crédito tributário de ofício no caso de constatar a ocorrência da hipótese de incidência do tributo, e as dos órgãos julgadores (Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), aos quais incumbe o mister de aferir a validade da constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Note-se, por oportuno, que a competência dos órgãos julgadores limitasse a aferir a validade do lançamento, não cabendo a eles, acaso verifiquem alguma incorreção, efetuar lançamento complementar ou acertar vícios constantes do ato administrativo apreciado.

Incumbe aos órgãos julgadores, pois, com fulcro no direito de petição constitucionalmente estabelecido (art. 5º, XXXIV, 'a', da CF), a prática de atos secundários, reapreciando os termos do lançamento.

(...) Omissis

Exatamente por esta razão, não se pode pretender alterar, em sede recursal, o enquadramento legal conferido pelo agente fiscal, como no caso em tela. Efetivamente, se restou comprovado que os valores depositados na conta

corrente da Recorrente referem-se a receitas da atividade rural, deveria o auto de infração ter sido lavrado com fundamento no artigo 5º da Lei 8.023/90, sendo inviável, por não ser de competência desta Câmara, modificar os fundamentos do lançamento.

Com fulcro em tais razões, portanto, verificando-se a latente nulidade do auto de infração em relação ao referido grupo de contas, comprovadamente utilizado para a movimentação de recursos oriundos da atividade rural, como se viu, afigura-se nulo o lançamento. Grifei

8 – Ficou claro no V. Acórdão vergastado que houve a nulidade do lançamento em decorrência da autuação ter considerado a totalidade dos depósitos relativos a atividade rural para efetuar o lançamento e não apenas 20% (vinte por cento) de acordo com a legislação de regência, e portanto, em vista do equívoco na apuração da base de cálculo trata-se de vício de natureza material por afronta a um dos elementos do lançamento indicados no art. 142 do CTN.

9 – A respeito do assunto diversas decisões de outras Turmas desse E. Conselho, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

VICIO MATERIAL. NULIDADE.

Quando a descrição do fato não é suficiente para a razoável segurança de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente incerto.

Recurso Voluntário Provido AC 2301005.022 j. 10/05/2017

“[...]RECURSO EX OFFICIO – NULIDADE DO LANÇAMENTO – VÍCIO FORMAL. A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, são elementos fundamentais, intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto. O levantamento e observância desses elementos básicos antecedem e são preparatórios à sua formalização, a qual se dá no momento seguinte, mediante a lavratura do auto de infração, seguida da notificação ao sujeito passivo, quando, aí sim, deverão estar presentes os seus requisitos formais, extrínsecos, como, por exemplo, a assinatura do autuante, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula; a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.[...]” (7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Recurso nº 129.310, Sessão de 09/07/2002)

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura do auto, ou seja, da maneira de sua realização... (Acórdão nº 19200.015 IRPF, de 14/10/2008 da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes)

10 – Portanto, verifica-se a nulidade do lançamento por vício material já constatada pelo V. Acórdão, da mesma forma que há nulidade da mesma natureza quanto aos demais rendimentos com a aplicação da súmula nº 29 do CARF aplicado ao julgado.

11 – Diante disso passa-se o dispositivo do V. Acórdão nº 210101.481, de acordo com os fundamentos acima a ser indicado da seguinte forma:

“Eis os motivos pelos quais, deixando de apreciar as preliminares de nulidade, em conformidade com o disposto pelo art. 59, §3º, do Decreto 70.235/72, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para anular o lançamento na parte relativa à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, bem como em relação a omissão de rendimentos da atividade rural na forma da fundamentação.”

Conclusão

12 - Diante do exposto, conheço e recebo os embargos para integrar ao V. Acórdão na forma acima indicada no item 11.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Processo nº 10855.003696/2006-22
Acórdão n.º **2201-004.145**

S2-C2T1
Fl. 1.496
